



PARECER N.º 182/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 510 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 4/6/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., E.P.E., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente operacional.

1.2. Em 26 de fevereiro de 2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, com os seguintes fundamentos:

1.2.1. *Venho pedir que me seja dada a flexibilidade de horário para um serviço de horário fixo sem ter de fazer noites, feriados e fins de semana, uma vez que tenho uma filha com 13 meses que durante o dia se encontra no infantário e a qual necessito de a ir buscar e deixar todos os dias úteis.*

1.2.2. *O meu marido por questões profissionais terá que se ausentar do país para efetuar a sua atividade profissional no estrangeiro, pelo que a terei que deixar de segunda a sexta às 7:30 da manhã e a ir buscar o mais tardar até às 19 horas.*

1.2.3. *Uma vez que estarei sozinha nos fins de semana e feriados tenho que ficar com ela, pois nesses dias o infantário não se encontra aberto.*

1.3. Por comunicação datada de 17/03/2014, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, dizendo o seguinte:

1.3.1. *A ... não faz noites, apenas fins de semana.*

1.3.2. *A ... não tem como aprovar o pedido, nem capacidade de mobilização interna,*

dadas as dificuldades em assegurar noites e fins de semana na prestação de cuidados ao internamento, na generalidade dos Serviços.

1.3.3. *Apesar da compreensibilidade do pedido, está em questão a segurança dos doentes, pelo que apenas poderemos aceitar a permuta por um elemento capaz de assegurar turnos rotativos, de outras estruturas intermédias.”*

1.4. A trabalhadora tomou conhecimento desta resposta no dia 26/05/2014 e apresentou apreciação escrita, dizendo:

1.4.1. *Como já tinha referido no pedido anterior, não faço noites pois ainda me encontro com horário de amamentação (algo que poderei deixar de ter a qualquer momento visto não saber até quando irei ter leite).*

1.4.2. *Dada a minha situação familiar, não tenho outra opção senão pedir esta flexibilidade, pois tenho de me reger pelo horário do infantário, não tendo ninguém de família próxima para me apoiar.*

1.4.3. *Este horário, relembro, não me permite deixar a minha filha no infantário nem em feriados, nem em fins de semana.*

1.4.4. *O meu marido no final do próximo mês vai iniciar um projeto no estrangeiro, e nessa altura irei ficar sozinha a cuidar da minha filha de 13 meses.*

1.4.5. *Concordo e aceito com a permuta de serviço, mas acho que terão de ser elementos superiores a ver esta questão pois não conheço outros serviços nem colegas que queiram permutar.*

1.4.6. *Trata-se assim de uma situação muito complicada para mim conseguir dar o total apoio à minha filha, pelo que lhe pedia a total compreensão.*

1.4.7. *Agradeço resposta com alguma brevidade, não pedindo este tipo de flexibilidade de horário senão precisasse mesmo.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

- 2.2.** Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito ... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o horário *sem ter de fazer noites, feriados e fins de semana.*



- 2.8.** A entidade patronal responde dizendo, apenas, que o serviço *não tem como aprovar o pedido ... e que está em causa a segurança dos doentes ... e que apenas pode aceitar a permuta.*
- 2.9.** Verifica-se, assim, que a entidade patronal indeferiu o pedido da trabalhadora, sem indicar qualquer fundamentação que teria de estar relacionada com a organização do serviço e que pudesse ser enquadrada no conceito de razão imperiosa do seu funcionamento, tal como é imposto pelo artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho.
- 2.10.** Há que ter em conta ainda, que, caso existam vários(a)s trabalhadora(s) com direito à conciliação da vida familiar com a vida profissional, a entidade patronal deveria sempre compatibilizar o funcionamento do serviço com o direito de todos os trabalhadores e trabalhadoras, tal como tem sido entendimento da CITE, na sequência do que foi decidido no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26/04/2010, processo 123/09.0TTVNG.P2, onde se diz que perante uma situação de colisão de direitos, art.º 335.º do Código Civil, como ocorria, impunha-se a cedência dos respetivos titulares dos direitos na medida do necessário «para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes».
- 2.11.** Ou seja, sendo competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho, deve ter em conta não só a organização do serviço como também os direitos do(a)s trabalhador(a)s à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, e, em caso de colisão de direitos subjetivos à conciliação de cada uma das trabalhadoras, harmonizá-los, de forma a garantir um normal funcionamento do estabelecimento.
- 2.12.** Nestes termos, não tendo a entidade patronal apresentado justificação para a não fixação do horário tal como solicitado, em cumprimento de que é exigido pelo artigo 57.º, n.º 2 do Código do Trabalho, devendo essa fundamentação basear-se



em exigência imperiosas do funcionamento da empresa ou impossibilidade de substituição da trabalhadora, esta intenção de recusa do horário flexível deve ser considerada ilegal.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., E.P.E., do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, formulado pela trabalhadora ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 2 DE JULHO DE 2014**